

**Processo 006.395/2019-8**  
**Tomada de Contas Especial**

**Despacho**

Estando os autos neste gabinete, o Município de Barreirinha/AM acostou à TCE o documento denominado “Juntada de Comprovante de Pagamento de Multa” (peça 177) e comprovantes de pagamento de dívida (peças 181-182), solicitando “plena quitação do débito supracitado, sendo nesse caso julgadas as contas pela regularidade com ressalva por essa Corte de Contas” (peça 177, p. 2). O responsável aduz que recolheu valores em atenção ao Acórdão 9.122/2021-1ª Câmara (peça 162), o qual lhe concedeu novo e improrrogável prazo para que fosse efetuado e comprovado o recolhimento de quantias constantes do subitem 9.2 do referido *decisum*.

2. Considerando que os documentos apresentados pelo responsável, após a manifestação da SecexTCE, podem motivar alterações no posicionamento da unidade técnica quanto ao mérito do julgamento das contas do município, mostra-se pertinente o retorno dos autos à referida unidade técnica, para exame e manifestação, levando em consideração o recolhimento efetuado pela municipalidade.

3. Desse modo, com base nos arts. 11 da Lei 8.443/1992 e 157 do Regimento Interno (RI/TCU), este representante do Ministério Público de Contas da União, preliminarmente ao seu pronunciamento de mérito (inciso III do art. 62 do RI/TCU), submete o feito ao Ministro Vital do Rêgo, a quem compete presidir a instrução do processo, sugerindo o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), para exame dos documentos colacionados às peças 177-182, os quais podem trazer repercussões sobre a proposta de mérito das contas em apreço.

4. Solicita, desde logo, o posterior retorno dos autos ao Ministério Público, com vistas à sua intervenção regimental sobre o mérito das presentes contas, a teor do art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 62, inciso III, do RI/TCU.

Ministério Público, em 18 de Outubro de 2021.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador